SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/003/146 2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003/146/2015.

Data de autuação: 09/03/2015.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIA Nº. 400 2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

Sessão Regulatória: 26/10/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da CI AGENERSA/OUVID Nº 032/2015. Através dela, a Ouvidoria da AGENERSA solicitou "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 400 2015, enviada à CEG em 05/02/15 para tratar de reclamação da Sra. Teresinha (...) sobre dano (vazamento de água) supostamente causado por obra da Concessionária em sua rua.".

Registrou a Ouvidoria, na citada CI, que somente em 09/03/15 recebeu informações da Concessionária e, ainda assim, sem solução da reclamação, e encaminhou a CI para "(...) apuração do descumprimento ao § 2°, art. 1°, cap. I da IN 19/2011, além dos fatos acima narrados", informando, com cópia do histórico da ocorrência em anexo, que não havia outro processo regulatório tratando desta ocorrência.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 484/20151 os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria e encaminhados à CAENE para instrução.

A Câmara Técnica solicitou, então, pronunciamento da Concessionária acerca da ocorrência 400 2015 e a CEG afirmou encaminhar, por meio da DIJUR - E - 521/15, o "(...) histórico dos atendimentos do referido caso em tela.".2

Em sequência, a CAENE requereu à Ouvidoria informações atualizadas da CEG sobre o caso em tela e a OUVID comunicou, em suma, que não havia, nessa serventia, nenhuma notícia nova da ocorrência em voga.

Anexo às fls. 15/16.

Cópia à fl. 08.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No pronunciamento de fl. 17 a CAENE registrou que realizou contato com a reclamante, a qual "(...) informou que tudo foi resolvido imediatamente a sua reclamação.". Esclareceu a Câmara Técnica que "(...) incidente de pequena monta, como relatado, podem acontecer na execução de obras em vias públicas (...) porém, caso a contratada não tivesse tomado as providências de imediato a reclamação feita em nossa ouvidoria, aí sim teríamos uma irregularidade, pois a Concessionária informou que não houve registro de reclamação do endereço.". Concluiu a CAENE opinando que "(...) não há nenhuma irregularidade no ocorrido (...)", sugerindo "(...) que seja estudado o arquivamento do presente processo.".

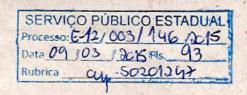
Às fls. 19/20 a Procuradoria entendeu necessária a manifestação da CEG "(...) acompanhada de documentação probatória que ateste a realização da visita ao local c/c eliminação do problema (...)", objetivando primar pelo princípio da eficiência. Sugeriu, pois, manifestação da Concessionária e comprovação do serviço prestado devidamente.

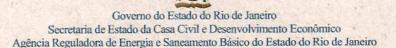
Por meio da DIJUR - E - 031/17 a CEG afirmou encaminhar as anexas fotografias³ como prova "(...) de que o serviço foi prestado corretamente (...)".

Em manifestação sobre a citada DIJUR a CAÈNE ressaltou que nela continham fotos que indicavam não existir "(...) a ocorrência de vazamento de água, no endereço o qual a reclamante informou que a CEG havia avariado tubo da CEDAE ao realizar obras", sendo esse fato ratificado pelo parecer já confeccionado pela Câmara Técnica nos autos, quando a CAENE "(...) entrou em contato com a reclamante que informou que tudo foi resolvido de imediato a sua reclamação.". Registrou a área técnica, por fim, que estava comprovado não existir motivos "(...) para que sejam apontados descumprimentos do Contrato de Concessão pela Concessionária.".

Após breve relato do feito, a Procuradoria da AGENERSA entendeu que a Delegatária descumpriu "(...) o § 2º do art. 1º, cap. I da IN nº. 19/2011, devido à demora no atendimento à solicitação da Ouvidoria da AGENERSA". Ressaltou, ainda, que a CEG "(...) também não prestou um serviço adequado, conforme registro de fls. 15", sugerindo atuação

³ Fotos acostadas às fls. 60/69 dos autos.





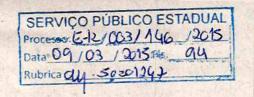
contrária ao art. 6°, § 1°, da lei 8987/1995 e § 3° da cláusula primeira do Contrato de Concessão; e concluiu registrando que "(...) o Parecer da CAENE (...) dando conta da resolução do problema não ilide os descumprimentos (...) apontados.".

Através da DIJUR - E - 0315/17 a Concessionária apresentou suas razões finais para afirmar que restou comprovado pelo Órgão Técnico da AGENERSA que não houve descumprimento contratual com relação à ocorrência em tela; frisar que demonstrou-se que a Concessionária agiu de acordo com o Contrato de Concessão e "(...) cumpriu as devidas obrigações no ato da reclamação (...)"; e requerer o arquivamento dos autos.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente/Relator AD 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003/146/2015.

Data de autuação:

09/03/2015.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

OCORRÊNCIA Nº. 400 2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

Sessão Regulatória: 26/10/2017.

VOTO

O presente processo foi aberto em razão da CI AGENERSA/OUVID Nº 032/2015. Através dela, a Ouvidoria da AGENERSA solicitou "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 400 2015, enviada à CEG em 05/02/15 para tratar de reclamação (...) sobre dano (vazamento de água) supostamente causado por obra da Concessionária em sua rua.".

De fls. 04 e, também, às fls. 15/16, é possível identificar que o relato tratou de reclamação sobre terceirizada da CEG. O registro narrou que, em execução de instalação de gás na rua da reclamante, houve avaria em cano de água, o que provocou, conforme a narrativa, grande vazamento. Ainda segundo a reclamante, a CEG foi ao local mas não resolveu de imediato o problema, porquanto a tentativa de estancá-lo restou frustrada, já que um dia depois o vazamento retornou. Nos termos das fls. apontadas pode-se ver, outrossim, que a usuária registrou ter sido comunicada por funcionário da CEG que a responsabilidade seria da empresa terceirizada.

Compulsando o feito, extrai-se que realmente houve um dano no local da instalação de gás, causado por terceirizada da CEG, a qual, nos termos do Contrato de Concessão, por ele se responsabiliza.

Há, nos autos, informação da Concessionária de que em 26/01 - um pouco antes do envio da reclamação à CEG (05/02) - houve execução de ramal no endereço da reclamante. Tal fato, somado às fotos juntadas às fls. 60/69, indicam serviço realizado e apontam um reparo. Levam a crer, assim, na veracidade da reclamação da usuária, concluindo-se pela violação da CEG à cláusula primeira, § 3º, do Contrato de Concessão.





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E42/003/146/2015 Data 09/03/2015Pls. QS Rubrica Cy SO201243

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Embora se pudesse acreditar, conforme fez a CAENE, que inexiste responsabilidade da Delegatária porque o registro fotográfico não apontou avaria a tubo da CEDAE quando da realização das obras de instalação de ramal, referidas fotos, conforme se depreende, indicaram a solução de um problema apontado pela usuária, demonstrando que vazamento ali ocorreu e que este foi sanado pela Concessionária.

Assim, violada a citada cláusula contratual, a Concessionária é passível de aplicação de penalidade, nos termos do que será sugerido ao CODIR. No mesmo sentido foi o parecer jurídico, *in verbis:*

"De outro giro, a Concessionária CEG não prestou um serviço adequado, conforme registro de fls. 15.

(...)

Registramos que o parecer da CAENE de fls. 73, dando conta da resolução do problema, não ilide os descumprimentos aqui apontados.".

Ultrapassada a questão, é preciso registrar que, segundo a Procuradoria, também restou violado o art. 1°, § 2°, da Instrução Normativa nº. 019/2011, dispositivo que impõe o tratamento de reclamações, por meio de processo regulatório, quando ultrapassarem o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta à Ouvidoria da AGENERSA. Somado tal dispositivo ao art. 8° da mencionada normativa, entendo pela aplicabilidade de sanção à Delegatária, na forma do que dispõe o Contrato de Concessão em sua cláusula dez, assim como o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007. Ao não responder a esta Autarquia em prazo razoável, a Concessionária deixou de prestar serviço eficiente, em contrariedade ao que dispõe a Cláusula Primeira, § 3°, do instrumento concessivo e Cláusula Quarta, §1°, item 11 do Contrato de Concessão. Vejam o que está no art. 8° da IN 019/2011:

"Art. 8º - Quando não estiverem estipulados especificamente nesta Instrução Normativa, os prazos e os procedimentos a serem adotados para as providências aqui estabelecidas serão aqueles fixados na legislação que regulamenta a AGENERSA.".





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E12/003/196/2015 Data 09/03/2015 FIS. 96 Rubrica 04:50201242

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenyolvimento Econômico Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Posto isso, e considerando:

 que a CEG poderia - mas não o fez - excluir qualquer descumprimento contratual juntando aos autos prova no sentido de que não houve, por exemplo, reclamações, junto à Companhia de água, acerca de vazamento no local da instalação de gás;

ii) que a reclamante informou que tudo foi resolvido de imediato a sua reclamação;

sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD n°. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão e, conforme o problema narrado pela usuária, descumprimento da cláusula primeira, § 3°, do Contrato de Concessão;

Art. 2° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD n°. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão e descumprimento da cláusula primeira, § 3°, do Contrato de Concessão, por ausência de resposta, em prazo razoável, à Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 3° - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.

É como voto.

José Bismarck

Conselheir Presidente-F

1D 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3256,

DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 400 2015 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/146/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

SERVICO PUBLICO ESTADUALI Processo: E-12/003/MG //2015

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão e, conforme o problema narrado pela usuária, descumprimento da cláusula primeira, § 3º, do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, pela violação à cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão e descumprimento da cláusula primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, por ausência de resposta, em prazo razoável, à Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

José Bismarck Vianna de Squeza Conselheiro-Presidente Relator

ID 4408976

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro ID 39234738

Tiago Mohamed Conselheiro ID50899617